## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012443-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Elza Maria Lourenço Ubeda
Requerido: Natura Cosméticos S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças recebidas por dívida havida junto às rés, a qual refuta ter contraído, mesmo porque nega ter mantido com elas qualquer espécie de relação jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em contestação pela ré **RECOVERY** não merece acolhimento.

Com efeito, a autora imputou a ela a prática de cobranças constrangedoras, o que por si só lhe confere a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual independentemente de perquirição sobre a regularidade ou não da suposta dívida.

Ao fazê-lo, ela obrou em nome próprio, de sorte

que rejeito a prejudicial suscitada.

Quanto à ré NATURA, igualmente ostenta

legitimidade ad causam.

Foi a titular do crédito trazido à colação e cedido à corré, condição que lhe impunha obrar com cautela para a sua formalização.

De sua conduta, aliás, nasceu a discussão posta a debate, razão pela qual também deve ser mantida nos autos.

Já a primeira preliminar que invocou (fls. 139/140) atina a assunto estranho ao processo.

No mérito, as rés não negaram os fatos articulados pela autora, asseverando que ela na verdade contraiu dívida junto à ré **NATURA** pela venda de produtos que fabrica, cedida então à ré **RECOVERY**.

Como a autora negou tal ligação, tocava às rés demonstrá-la, seja por força dos arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cuja aplicação ao caso foi explicitada no despacho de fl. 395), e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a comprovação de fato negativo.

As rés, entretanto, não se desincumbiram

satisfatoriamente desse ônus.

Na verdade, apenas a fls. 421/424 foram coligidos dados do cadastramento levado a cabo perante a ré **NATURA**, mas se perceber com facilidade que o procedimento envolveu terceira pessoa que se passou pela autora.

O cotejo entre os documentos de fls. 11/12 e 423 evidencia a utilização de RG falsificado para o cadastro em apreço, percebendo-se a divergência quanto à naturalidade (a autora nasceu em Ribeirão Preto, mas a fl. 423 consta que isso se deu em São Paulo) e ao documento de origem (reconhecido como São Carlos a fl. 12 e São Paulo, a fl. 423).

Como se não bastasse, a diferença entre as fotografias e assinaturas apostas nos documentos é facilmente notada.

Esse cenário atesta a falta de cuidados da ré **NATURA** quando cadastrou alguém que se passou pela autora, atribuindo a essa última liame que em verdade nunca existiu.

Seria de rigor que buscasse mecanismos mais seguros seja para colher outros dados materiais da identificação de interessados em vender os seus produtos, seja para confirmar sua autenticidade.

Na hipótese vertente, isso não aconteceu.

Nem se diga que o ato de terceiros eximiria a

responsabilidade dessa ré.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

## **ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, adotar mecanismos eficientes para a venda dos produtos que fabrica, o que aqui não teve vez.

Prospera por isso no particular a postulação exordial para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Já os danos morais estão caracterizados.

A ré **RECOVERY** não negou específica e concretamente que tivesse dirigido cobranças constrangedoras à autora e, outrossim, nada afirmou sobre como elas teriam sucedido.

Tocava-lhe patentear que obrou corretamente, mas não produziu provas em seu favor a despeito de reunir plenas condições a tanto.

Além desse cenário já permitir vislumbrar que a autora – como sói acontecer com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição – foi submetida a desgaste de vulto por algo que lhe era estranho, a certeza é reforçada pela indicação de que a autora foi inserida junto a órgãos de proteção ao crédito (fls. 106 e 144).

Isso seria suficiente para por si só caracterizar os danos morais, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a de que as rés devem prestar o ressarcimento desejado.

O valor da indenização deverá obedecer aos critérios empregados em casos afins.

Dessa maneira, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA